



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000859-20.2024.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante CLEONICE MARTINS DE SOUZA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 2788

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000859-20.2024.8.26.0111

COMARCA: CAJURU

ORIGEM: FORO DE CAJURU – VARA ÚNICA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: JOSÉ OLIVEIRA SOBRAL NETO

APELANTES: CLEONICE MARTINS DE SOUZA LIMA; BANCO BRADESCO S/A

**APELADOS: CLEONICE MARTINS DE SOUZA LIMA; BANCO BRADESCO S/A;
SOCIEDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS – SASE**

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

I. CASO EM EXAME.

1. Autora alega descontos mensais indevidos em sua conta corrente, sem contratação ou autorização.
2. Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a parte ré à devolução dos valores descontados de forma simples e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.
3. Recursos da autora e do banco requerido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em: (i) a legitimidade passiva do Banco Bradesco; (ii) a devolução dos valores de forma dobrada; (iii) o cabimento da indenização por danos morais e seu valor; (iv) o termo inicial dos juros de mora; (v) a majoração dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. A legitimidade passiva do banco é confirmada, pois a responsabilidade pela autorização dos débitos foi imputada à instituição financeira. Ademais, banco que integra a cadeia de fornecimento, consoante art. 7º, parágrafo único, e art. 25, §1º, ambos do CDC.
6. A devolução dos valores indevidamente descontados deve ser simples, eis que ocorreram anteriormente a 30/03/2021, conforme modulação de efeitos do Tema 929 do STJ.
7. Dano moral. Não configurado. Cobrança por tempo mínimo. Demora considerável no ajuizamento da demanda. Ausência de situação da qual deflua impacto sobre a verba alimentar. Exclusão restrita à recorrente-requerida, com êxito nesta temática.
8. Remodelação da sucumbência e majoração da verba honorária devida ao Patrono da autora. Art. 85, §8º, do C.P.C, com êxito na temática.

IV. DISPOSITIVO.

10. Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes contra a r. sentença de fls. 139/152, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Isso posto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS:** a) para declarar a inexistência de contratação, e por conseguinte a ilegalidade nos descontos efetuados na conta bancária da parte autora, bem como para condenar o réu a restituir de forma simples as quantias que foram descontas de forma indevida, com correção monetária a contar do desconto e juros de mora a contar da citação, cujos os índices serão aqueles estabelecidos no item B. b) para condenar a parte requerida a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado o valor monetariamente, contados da data da publicação desta sentença, e juros de mora também contados da sentença. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº14.905/2024, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE, quando incidir apenas juros de mora; c) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.*” (fls. 148).

Em relação à sucumbência, assim decidiu: “*Diante da sucumbência mínima da autora e do princípio da causalidade, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada réu, bem como em honorários advocatícios, esses os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.*” (fls. 148/149).

Em recurso (fls. 157/163), o banco requerido sustenta, em síntese, que: i) seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sendo apenas intermediário para a realização de pagamentos; ii) não estariam comprovados os danos morais.

Por sua vez, em apelo (fls. 166/194), a autora sustenta, em síntese, que: i) faria jus à majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00; ii) os juros de mora deveriam incidir desde o evento danoso; iii) seria cabível a devolução dos valores de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do C.D.C.; iv) faria jus aos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.557,28, nos termos do art. 85, §8º-A, do C.P.C., ressaltando que 10% sobre o valor da condenação resultaria na quantia aproximada de R\$ 600,00. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivos, preparado o do requerido (fls. 164/165) e isento de preparo o da autora (fls. 55), os recursos foram processados.

Contrarrazões do banco às fls. 219/224 e da autora às fls. 225/239.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos materiais e morais movida por CLEONICE MARTINS DE SOUZA LIMA em face de SOCIEDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS – SASE e de BANCO BRADESCO S/A, em que a autora relata, na petição inicial, que, ao verificar a movimentação de sua conta corrente perante o Bradesco, por onde recebe seu benefício previdenciário, identificou descontos mensais indevidos realizados em favor da requerida SASE, denominado “*Sase/ms*-110570134803**”, no valor de R\$ 72,00. Sustenta que não realizou qualquer contratação com a requerida SASE e nem autorizou o débito automático junto ao banco requerido. Diante disso, pleiteia a declaração da inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores

descontados indevidamente (R\$ 576,00) e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00). Anexou documentos, incluindo extrato da conta corrente (fls. 41/45), histórico de créditos do I.N.S.S. (fls. 46/51) e planilha de cálculo (fls. 52).

Citadas, as requeridas apresentaram contestações, do Banco Bradesco às fls. 65/74 e da Sociedade Beneficente às fls. 88/98.

Após réplica (fls. 112/120 e 121/129), sobreveio a r. sentença de fls. 139/152, declarando nula as cobranças efetuadas, condenando a parte ré à devolução dos valores indevidamente descontados de forma simples e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Pois bem.

I – Da legitimidade passiva

Afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da Financeira.

A legitimidade deve ser analisada à luz das alegações expostas na petição inicial, na qual a autora imputou à instituição financeira, em que mantém conta bancária, a responsabilidade pelo débito automático em sua conta, permitindo a realização dessas transações, configurando falha na prestação de serviço.

De acordo com a teoria da asserção, a verificação das condições da ação deve ser realizada de forma abstrata, *in status assertionis*, ou seja, considerando como verdadeiras as alegações constantes na exordial. Questionar a existência de falha no serviço ou de nexo causal (ou a obrigação de indenizar) envolve a apreciação do mérito, o que não diz respeito à análise das condições da ação.

Ademais, prevalece a solidariedade entre os integrantes da cadeia de fornecimento, como prevê o artigo 7º, parágrafo único, e artigo 25, §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Banco se comprometeu a ofertar os serviços financeiros e, por isso, para prestar bom serviço, cumpriam-lhe diligências necessárias para conferência das contratações informadas por terceiros, entre elas, a autorização de débito automático, pelo que é integrante da cadeia de consumo em testilha e, conseqüentemente, responsável solidário pelos prejuízos advindos.

Em casos semelhantes, assim já se decidiu:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Ação para declarar inexistência de negócio jurídico, com restituição de indébito e indenização por danos morais. Sentença Parcial Procedência, determinando a inexigibilidade do negócio e condenando as rés, solidariamente, a restituição do indébito e danos morais na monta de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Recurso da Corrê Banco Bradesco alegando Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Instituição Financeira que participou da cadeia de consumo. Art. 7º, p. único, do CDC. Preliminar de ilegitimidade afastada. Mérito: Aplicação do CDC em razão da presença dos pressupostos da legislação consumerista. Inversão do ônus da proba, conforme art. 6º, VIII, do CDC. Ausência de prova de contratação pelos réus. Associação que deixou de apresentar contestação tempestiva. Banco que não comprovou a legitimidade dos descontos na conta do consumidor. Declaração de inexigibilidade devidamente aplicada em primeira instância. Ausência de boa-fé das rés ao proceder os descontos indevidos diretamente na conta bancária do autor sem a devida permissão. Repetição do indébito que deve ocorrer, parte, em dobro, conforme fixado pela r. sentença, em atenção ao art. 42, p. único, do CDC. Dano Moral que deve ser mantido. Autor que, além de experimentar a vulnerabilidade inerente ao consumidor, é pessoa idosa e hipossuficiente. Descontos que causaram desequilíbrio na contabilidade pessoal do consumidor. Prejuízo moral evidenciado. Indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) que observa o princípio

da razoabilidade, adequação e proporcionalidade. Precedentes desta 8ª Câmara. Sentença Mantida. Negado Provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1000266-09.2024.8.26.0396; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Novo Horizonte - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; g.n.)

“APELAÇÃO – Associação de aposentados - Descontos indevidos em benefício previdenciário – Aplicação do CDC – Responsabilidade solidária de todos os agentes causadores do dano – Artigo 7º, parágrafo único, do CDC – Opção do consumidor contra quem deseja demandar - Litisconsórcio facultativo, ressalvado eventual direito de regresso – Preliminar afastada - Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 10.000,00 – Redução para o montante de R\$ 5.000,00 – Precedentes desta Câmara para casos semelhantes - Restituição em dobro dos valores indevidamente descontados que é medida suficiente para a hipótese - Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1050977-47.2022.8.26.0506; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; g.n.)

“Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Aplicabilidade do CDC. Responsabilidade solidária da instituição financeira. Precedentes deste Tribunal. Dano moral configurado. Fixação de indenização que é de rigor, e no patamar pretendido. Juros que se contam na forma da Súmula 54 do STJ. Verba, porém, mantida na forma em que deliberada para os danos morais, ausente recurso da autora a respeito. Sentença parcialmente revista. Recurso do réu desprovido, provido o da autora.” (TJSP; Apelação Cível 1000494-27.2024.8.26.0414; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento:

26/09/2024; g.n.)

*“Apelação – Declaratória de Inexistência de débito, c/c repetição de indébito e danos morais – Sentença de parcial procedência – Apelo do réu Bradesco e da autora – Preliminar – **Ilegitimidade passiva – Responsabilidade solidária de todos os envolvidos na prática da suposta fraude. Inteligência do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - Legitimidade passiva ad causam verificada - Mérito - Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação (SASE/MS) – Ausente prova da regularidade do desconto - Danos morais – Cabimento - Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral – Dano moral indenizável bem reconhecido, que comporta elevação para R\$ 5.000,00 ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade - Juros de mora que devem ter incidência a contar do evento danoso (data do primeiro débito indevido), nos termos da Súmula 54 do STJ – Dever de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente – Juros de mora aplicado na sentença em consonância com o entendimento exposto na Súmula 54 do STJ – Ausente interesse recursal - Sentença parcialmente reformada – Recurso do réu desprovido e parcialmente provido o recuso da autora”*** (TJSP; Apelação Cível 1007259-97.2022.8.26.0506; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; g.n.)

II – Da devolução em dobro

Quanto à restituição do indébito na forma dobrada (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça que esta será *“cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* e, ainda, que *“o entendimento*

aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]” (EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Assim, em observância ao mencionado paradigma e à modulação dos efeitos lá estabelecida, considerando que os descontos indevidos ocorreram entre maio/2020 e agosto/2020 (fls. 41/45 e 52), **mantém-se a devolução de forma simples** em relação aos descontos indevidos.

III – Do dano moral

Os descontos ocorreram entre maio/2020 e agosto/2020 (fls. 41/45 e 52), no valor de R\$ 72,00, atingindo em torno de 5% do valor total auferido a título de aposentadoria (R\$ 1.412,00). Além de mínguos conforme se infere do cálculo de fls. 52, a requerente tardou a agir, eis que a propositura da demanda (em 06.06.2024), se deu cerca de quatro anos após o início dos descontos.

O largo tempo decorrido afasta a conclusão de que os descontos afetaram a subsistência, porque, caso tivesse sofrido, não levaria mais de 4 anos para buscar reparação. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora.

Demais disto, não houve cobrança vexatória nem intimidativa. Desse modo, apesar da declaração de inexistência, não houve danos morais, que ficam afastados para a requerida-Apelante Bradesco, dentro dos limites da devolução recursal.

Nessa toada:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ADVINDOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO ALEGADAMENTE NÃO CONTRATADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DO CARTÃO CRÉDITO OCORRÊNCIA - RELAÇÃO JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA INCUMBÊNCIA QUE CABIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DEMONSTRANDO A EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA A CONTRATAÇÃO DOS RESPECTIVOS DESCONTOS EM SEU

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO REFERENTE AOS DESCONTOS ANTERIORES A 30.03.2021 E, EM DOBRO, REFERENTES AOS DESCONTOS POSTERIORES NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS PREVISTA NO ACÓRDÃO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROFERIDO NO EARESP 676.608/RS COM DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DE MORA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DANO MORAL NÃO RECONHECIDO, DIANTE DO TEMPO DE REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS INDENIZAÇÃO DESCABIDA LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ AFASTADA - PRECEDENTES DESTA E. CORTE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002605-10.2024.8.26.0664; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024 - gn).

V – Da conclusão.

De se remodelar a sucumbência. Caberá à parte autora e à ré recorrente arcarem, cada uma, com 1/4 das custas do processo, restando 1/2 à ré não recorrente.

Com relação ao Patrono da requerida recorrente, caberá ao autor pagar honorários no importe de 10% sobre o pretendido dano moral, respeitada a gratuidade (fls. 55).

Com relação ao Patrono da autora, em função do recurso, o proveito econômico, se empregado como base de cálculo, acarretaria honorários mínguos, cabível a fixação por equidade, como preceitua o artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. A Tabela da O.A.B. é meramente um parâmetro, com natureza de orientação. Não vincula o magistrado a quem deve se ater às circunstâncias do caso concreto, à vista das diretrizes previstas nos incisos do §2º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Nessa linha, **fixo a verba honorária devida ao advogado da autora em R\$ 1.000,00**, já considerado o trabalho recursal, valor adequado diante da singeleza da demanda, da curta duração do processo, que tramitou eletronicamente,

sem a necessidade de realização de perícia ou audiência, limitando-se, assim, à prova documental e questões jurídicas. Do importe R\$ 650,00 cabem à requerida não recorrente e R\$ 350,00 ao Banco recorrente (art. 87, caput, CPC).

VI – Da conclusão

Assim, **dou provimento parcial ao recurso do Banco para excluir sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, remodelando a respectiva sucumbência, e dou parcial provimento ao recurso da autora para majorar a verba honorária sucumbencial.**

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora